

de insolvência do devedor Rodrigues & Cardoso, L.^{da}, número de identificação fiscal 511017596, com endereço na Rua da Queimada de Baixo, 13, rés-do-chão, Funchal, 9000-068 Funchal, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor José António Teixeira Cardoso, com endereço na Rua da Queimada de Baixo, 13, rés-do-chão, Funchal, 9000-068 Funchal, e Beatriz Nair Pereira Rodrigues Cardoso, com endereço na Rua da Queimada de Baixo, 13, rés-do-chão, Funchal, 9000-068 Funchal.

Para administrador da insolvência é nomeado Rúben Jardim de Freitas, com endereço na Avenida de Arriaga, 73, 1.º, sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Junho de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pedro Almeida*.

2611020530

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 3624/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 1803/06.8TBGMR

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário, nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Francisco Assis Gonçalves Leite, profissão desconhecida ou sem profissão, casado (regime: comunhão de adquiridos), nascido em 17 de Janeiro de 1962, freguesia de Azurém (Guimarães), número de identificação fiscal 132214733, bilhete de identidade n.º 6585559, beneficiário da segurança social n.º 194728923, com endereço na Rua do Arqueólogo Mário Cardoso, 405, 3.º, esquerdo, Fermentões, 4800 Guimarães;

Insolvente — Maria Natália Martins Teixeira, casada (regime: comunhão de adquiridos), nascida em 25 de Dezembro de 1965, freguesia de Creixomil (Guimarães), beneficiária da segurança social n.º 029321064, com endereço na Rua do Arqueólogo Mário Cardoso, 405, 3.º, esquerdo, Fermentões, 4800 Guimarães;

Administrador de insolvência — Domingos Lopes de Miranda, com endereço na Rua do Souto, Quinta da Bengada, São Fasutino, 4815-374 Guimarães.

Ficam notificado todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com endereço na Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, B.1, 580, 1.º, esquerdo, São Sebastião, 4810-534 Guimarães.

Durante o período de cessão (cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Júlio José Duarte*.

2611019310

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3625/2007

Falência (requerida) — Processo n.º 645/03.7TYLSB

Requerente — Ângelo Rosa Pires — Desp. Ad. Cons. e Log, L.^{da}

O Dr. António Marcelo dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, por sentença de 6 de Março de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da requerida REK — Representações Exploração e Construções, L.^{da}, número de identificação fiscal 500870144, com sede na Rua de Niza, 39-D, Vale de Milhaços, Seixal, 2855-429 Corroios, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

19 de Abril de 2007, — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*.

2611019362